



Número: **0817364-78.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **12/07/2019**

Valor da causa: **R\$ 3.375,00**

Assuntos: **Seguro, Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ESTACIO SOARES GOMES (AUTOR)</b>	<b>HAUZENY SANTANA FARIAS (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11774 175	10/09/2020 09:47	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
sexta Vara Cível da Comarca de Teresina  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830**

**PROCESSO Nº: 0817364-78.2019.8.18.0140**

**CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)**

**ASSUNTO(S): [Seguro, Seguro]**

**AUTOR: ESTACIO SOARES GOMES**

**REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

## **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **Estácio Soares Gomes** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT**, ambos devidamente qualificados.

Na exordial a parte autora pretende, em síntese, a condenação da parte ré no pagamento do valor correspondente à indenização securitária.

Por meio da decisão de Id 7139144 foi indeferida a gratuidade da justiça e intimada a parte autora para recolher as custas iniciais.

Devidamente intimado, o requerente deixou de cumprir com a determinação judicial (Id 11754756).

### **O relatório. Decido.**

Da análise dos autos, afere-se que a parte autora não realizou o pagamento das custas, muito embora tenha sido intimada para tanto.

Neste sentido, o art. 290 do CPC é taxativo ao determinar que será cancelada a distribuição do processo se a parte, intimada na pessoa do seu advogado, não realizar o pagamento das custas de ingresso no prazo legal.

Por sua vez, ressalto que as despesas processuais também se constituem como requisito essencial da petição inicial, motivo pelo qual, em caso de não recolhimento, a exordial deve ser considerada inepta.

Acerca do tema, trago o seguinte julgado:

**AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS. DESERÇÃO.** O não atendimento da determinação para o pagamento das custas processuais devidas ou comprovação da alegada situação de hipossuficiência financeira, enseja o indeferimento da peça inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, do CPC c/c o art. 10, da Lei n. 12.016/2009, com a consequente extinção do feito, cancelamento da distribuição e denegação da segurança (arts. 290 e 485, I, do CPC). **AÇÃO MANDAMENTAL EXTINTA.** (TJ-GO - MS: 01999674420168090000, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 04/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2087 de



11/08/2016)

Isto posto, em razão do não pagamento das custas de ingresso, **indefiro a inicial e julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, I do CPC.

Baixem-se os autos em Secretaria para cancelamento da distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**TERESINA-PI, 8 de setembro de 2020.**

*Édison Rogério Leitão Rodrigues*  
*Juiz de Direito da 6.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Teresina*

*ob*



Assinado eletronicamente por: EDISON ROGERIO LEITAO RODRIGUES - 10/09/2020 09:49:58  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20091009475109700000011146447>  
Número do documento: 20091009475109700000011146447

Num. 11774175 - Pág. 2